SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.508 - MG (2013/0002130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA
ADVOGADOS	:	CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOÃO CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
		HABIB ABUD CABARITI
INTERES.	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
- O prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias.
- A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo e não pela sua postagem na agência dos Correios.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.508 - MG (2013/0002130-1)

AGRAVANTE : SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA
ADVOGADOS : CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADOS : FLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
HABIB ABUD CABARITI
INTERES. : OSWALDO FERREIRA DA SILVA
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 336):

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.*
> *- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
> *- Recurso especial não conhecido.*

Em suas razões recursais, a agravante reitera a tempestividade do recurso especial, sustentando ser válida e eficaz a utilização do protocolo postal, autorizada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.508 - MG (2013/0002130-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA
ADVOGADOS	:	CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
		NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOÃO CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
		HABIB ABUD CABARITI
INTERES.	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

> *Cuida-se de recurso especial interposto por SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.*
>
> *O recurso especial interposto é inadmissível por ser intempestivo.*
>
> *O acórdão recorrido foi publicado em 11/05/2012 (e-STJ fl. 283), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso especial em 28/05/2012, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 30/05/2012, quarta-feira (e-STJ fl. 285), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias.*
>
> *Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.*

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega nas agências dos correios, nos termos da Súmula 216/STJ.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem decidido que o convênio firmado entre os Tribunais de origem e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas ao STJ. Nesse sentido: AgRg no

Ag 1.134.230/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 03.08.2009; AgRg no Ag 1.110.796/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 09.02.2009; AgRg no Ag 747.668/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 12.05.2009.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0002130-1

AgRg nos EDcl no REsp 1.361.508 / MG

Números Origem: 10702100808147001 10702100808147003 10702100808147004 6381273820118130000 702100808147

EM MESA JULGADO: 09/04/2013

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA
ADVOGADOS	:	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
		CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JOÃO CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	HABIB ABUD CABARITI
		FLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SOLÂNGELA MARIA DA CUNHA MAIA
ADVOGADOS	:	NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
		CLEUBER DE OLIVEIRA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOÃO CORRÊA DE CASTRO
ADVOGADOS	:	HABIB ABUD CABARITI
		FLÁVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	:	OSWALDO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.